

**Tribunal de Justiça  
12ª Câmara Cível.  
Apelação nº. 2008.001.63664  
Apelantes 1: EDITORA ABRIL S.A. E OUTRO  
Apelante 2: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Apelado 1: OS MESMOS  
Apelado 2: PAULO FERNANDO DA COSTA LAVERDA  
Revisor: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir do entendimento sufragado pela douda e preclara maioria, pois neguei provimento a ambos os recursos, como se vê:

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Os réus alegam, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, já o autor objetiva a majoração da condenação das rés ao pagamento de danos morais.

*In casu*, entendo que restou evidenciada a ocorrência do dano moral. Contudo, penso que a importância fixada na sentença afigurou-se razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso concreto.



O dano moral deve ser arbitrado levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo, intimidatório e de exemplaridade ao causador do dano, bem, como proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado. Sem configurar, contudo, em enriquecimento ilícito.

Por tais razões, conhecia dos recursos e negava provimento aos mesmos.

Rio de Janeiro, de de 2009

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR  
Revisor

